



**Processo: 2914/2024** - PLC 9/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 9/2024**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***(...)***

***III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

***I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 51, de 29 de dezembro de 2017, que trata do plano de cargos carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações,





especificamente seu Anexo VI, que passará a vigorar na forma de Anexo Único.

Em sua mensagem esclarece que o projeto em questão tem por objetivo principal, alterar as atribuições do cargo de secretário acadêmico da Fundação Faceli.

Ressalta-se que das atribuições de secretário acadêmico previstas na lei em vigor, não constam as atividades relacionadas aos processos de ingresso dos alunos nos cursos de graduação, quais sejam, o processo seletivo (vestibular) e o processo de transferência de alunos de outras instituições de ensino superior, embora se tratem de processos já existentes ao tempo da criação do cargo.

Ou seja, o que se busca através da alteração ora proposta pelo presente projeto, nada mais é do que acrescentar às atribuições do cargo algumas atividades que surgiram após a criação do mesmo, quais sejam, as referentes à organização e manutenção do acervo acadêmico digital, e as relativas à expedição do diploma digital e o seu envio para registro.

Sendo assim, a matéria veiculada se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município, insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios, prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso II e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 30 de abril de 2024.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**  
**Procurador Juridico**

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300350035003300360030003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 30/04/2024 16:02

Checksum: **87FFC05BD0DCE6FB72E473001E06727CD8711072A723EA626968B899AD177EAF**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300350035003300360030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.